



TC 034.497/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Responsáveis solidários: Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34) e Hosmar Patrício dos Santos (CPF 347.829.827-04)

Proposta: citações

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/Ministério da Previdência Social em razão do prejuízo causado pelos Senhores Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, quando no exercício dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Agente Administrativo, conforme apurado no Processo Disciplinar 35204.003720/2004-57 – Relatório, de 28/12/2004, à peça 1, p. 15-108.

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da presente TCE foi materializada pelo prejuízo causado na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, conforme consignado no já citado Processo Administrativo Disciplinar. Desta feita, consta no referido PAD, que os aludidos servidores cometeram as seguintes irregularidades (peça 2, p. 70-71):

2.1 Francisco Ricardo Lima Cruz: habilitação, concessão/formatação de aposentadorias indevidas ao acatar documentos extemporâneos, inautênticos e inidôneos, para comprovação de tempo de contribuição; alteração e inclusão de vínculos empregatícios fictícios no CNIS, deixando de fazer exigências ou emitir solicitação de pesquisa (SP), validando informações ideologicamente falsas; ausência de autenticação e conferência com os documentos originais do segurado; inserção de vínculos empregatícios fictícios e/ou majorados no resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição com base em CTPS contendo rasuras facilmente visíveis e vínculos fora da ordem sequencial cronológica; acatamento de CTPS com data de expedição extemporânea em relação ao primeiro vínculo empregatício dos segurados como prova plena; concessão de aposentadorias sem as devidas consultas ao CNIS, contrariando a determinação contida na IN 20/2000;

2.2 Aluísio França Pereira: ausência de zelo com senha e uso pessoal e intransferível, fornecendo a terceiros para que fosse utilizada na Agência da Previdência Social, facilitando a habilitação, concessão e formatação das aposentadorias indevidas.

3. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar opinou pela aplicação das penalidades disciplinares de suspensão por 45 dias ao servidor público Aluísio França Pereira; e demissão ao servidor público Francisco Ricardo Lima Cruz, sendo publicada no D.O.U em 17/1/2007, por terem praticado as seguintes infrações administrativas: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do artigo 117, IX, da Lei 8.112, de 11/12/1990 e por não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não observar as normas legais e regulamentares (peça 2, p. 71).

4. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa,

tendo em vista as notificações à peça 1, p. 313, p. 319, e p. 323. No entanto, os referidos agentes não sanaram as irregularidades nem recolheram a quantia que lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial acostado à peça 2, p. 70-78, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor demitido, e Aluísio França Pereira, servidor ativo, solidariamente aos segurados Maria de Fátima Barbosa (falecida) e Hosmar Patrício dos Santos. Apurou-se como débito o valor original total de R\$ 47.059,96 (peça 2, p. 71-72).

6. A inscrição do responsável em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000050, de 31/07/2015 (peça 2, p. 92).

7. O Controle Interno (peça 2, p. 125-128) concluiu pela irregularidade das contas dos Srs. Francisco Ricardo Lima Cruz, Aluísio França Pereira, Hosmar Patrício dos Santos e da Sra. Maria de Fátima Barbosa, mediante Certificado de Auditoria (peça 2, p. 129), bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 130). Posteriormente, o Ministro de Estado da Previdência Social atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 2, p.133).

EXAME TÉCNICO

8. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em 18/5/2015 (peça 1, p. 3), pela Comissão Permanente de TCE (peça 1, p. 9), constituída pela Portaria 100/INSS, de 26/12/2014 (peça 1, p.5).

9. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a concessão irregular de benefícios com a validação, inclusão e alteração/ majoração de vínculos fictícios e CTPS extemporânea, sem a devida busca pela comprovação da veracidade das informações, e fornecimento indevido de senha conforme verificado nas cópias das peças processuais intituladas Relatório de Auditoria (peça 1, p. 123-157), Relatório da Comissão de PAD (peça 1, p. 15-108), Parecer Consultoria Jurídica do MPS (peça 1, p. 109-120) e Portaria de Penalidade (peça 1, p. 122).

10. Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se a responsabilização dos agentes envolvidos, conforme peça 1, p. 231-241, p. 271-287, em que constam os documentos comprobatórios dos pagamentos/recebimentos indevidos (HISCRE) que serviram de base para a elaboração dos Discriminativos de Débito acostado à peça 1, p. 243-264, p. 289-309, assim discriminado:

Responsáveis	Francisco Ricardo Lima Cruz e Aluísio França Pereira	
CPF	425.957.113-34 e 072.553.143-68 (respectivamente)	
Fato ensejador	FRAUDE – concessão irregular de benefícios com validação, inclusão, alteração/majoração de vínculos fictícios e aproveitamento de anotações em CTPS extemporânea.	
Nome Completo-NB	Nº do CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Maria de Fátima Barbosa (falecida)– 42/121.964.577-7 (peça 1, p. 204)	672.983.624-53	16.620,65
Hosmar Patrício dos Santos – 42/117.945.853-0 (peça 1, p. 204)	347.829.827-04	30.439,31

11. O Relatório de Auditoria 2030/2015 (peça 2, p. 125-128), juntamente com o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 70-78) concluiu que os Srs. Aluísio França Pereira e Francisco

Ricardo Lima Cruz encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 214.276,78, e solidariamente a eles pelos valores discriminados no subitem 2.3 daquele Relatório, os segurados Hosmar Patrício dos Santos e Maria de Fátima Barbosa, conforme descrito no item 6 daquele Relatório.

12. A jurisprudência do Tribunal posiciona-se no sentido de excluir a responsabilidade dos beneficiários sempre que não restar demonstrado nos autos que o beneficiário agiu com dolo e em concurso com o agente público para a produção do dano (v. g. Acórdãos n.º 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015, 737/2015 e 1008/2015, todos do Plenário).

13. A permanência dos beneficiários na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

14. Por oportuno, reproduzo o excerto do voto para o Acórdão 1008/2015-Plenário:

3. Nesta Corte de Contas, foi considerada como responsável apenas a ex-servidora Maria Aparecida Machado, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que a segurada Maria Eni da Conceição Rosário agiu em conluio com a autora das fraudes em exame, conforme deliberado nos Acórdãos-TCU n.ºs 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Portanto, tal segurada deve ser excluída da relação processual, no âmbito do TCU.

(...)

14. Por fim relembro que, conforme visto no item 3 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora, por inexistirem provas convincentes de que a segurada agiu em conluio com a autora das fraudes.

15. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que a referida segurada recebeu benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão da segurada da relação processual, nestes autos, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

Pelas razões expostas, acolhendo a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, com os ajustes propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, adequada de acordo com os fundamentos lançados acima e os ajustes de forma, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

15. Da análise dos autos, não é possível identificar qualquer elemento que prove que a beneficiária Maria de Fátima Barbosa agiu em conluio com os servidores. No entanto, a descrição contida na peça 2, p. 74 indica o contrário em relação ao Sr. Hosmar Patrício dos Santos, que foi condenado em Ação Penal 0000656-41.2008.4.05-8102 (16ª Vara Federal/CE). Dessa forma, não será arrolado na presente relação processual o espólio da Sra. Maria de Fátima Barbosa (falecida).

16. Ressalta-se que a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados/beneficiários na prática do ato ilícito, quanto a ter agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do pólo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados/beneficiários receberam benefícios que não lhes eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses

segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

17. Ao final da presente TCE, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a não inclusão dos beneficiários na presente relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram indevidamente pagos aos referidos beneficiários.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Senhores Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34) e Hosmar Patrício dos Santos (CPF 347.829.827-04) e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Senhores Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34) e Hosmar Patrício dos Santos (CPF 347.829.827-04) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS as quantias abaixo indicadas, alusivas aos benefícios indevidos pagos ao beneficiário indicado, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: Foi a concessão irregular de benefícios com a validação, inclusão e alteração/ majoração de vínculos fictícios e CTPS extemporânea, sem a devida busca pela comprovação da veracidade das informações, e fornecimento indevido de senha conforme verificado nas cópias das peças processuais intituladas Relatório de Auditoria (peça 1, p. 123-157), Relatório da Comissão de PAD (peça 1, p. 15-108), Parecer Consultoria Jurídica do MPS (peça 1, p. 109-120) e Portaria de Penalidade (peça 1, p. 122).

Beneficiário: Hosmar Patrício dos Santos (peça 1, p. 311)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/4/2001	1.279,46
4/5/2001	697,89
5/6/2001	697,89
4/7/2001	714,14
3/8/2001	714,14
5/9/2001	714,14
3/10/2001	714,14
6/11/2001	714,14
5/12/2001	1.368,75
4/1/2002	714,14
5/2/2002	714,14



5/3/2002	714,14
3/4/2002	714,14
6/5/2002	714,14
5/6/2002	714,14
3/7/2002	779,84
5/8/2002	779,84
4/9/2002	779,84
3/10/2002	779,84
5/11/2002	779,84
4/12/2002	1.559,67
6/1/2003	779,84
5/2/2003	779,84
6/3/2003	779,84
3/4/2003	779,84
6/5/2003	779,84
4/6/2003	779,84
3/7/2003	933,54
5/8/2003	933,54
3/9/2003	933,54
3/10/2003	933,54
5/11/2003	933,54
3/12/2003	1.867,09
6/1/2004	933,54
4/2/2004	933,54

Valor atualizado até 18/2/2016: R\$ 70.642,35

b) realizar a citação dos Senhores Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68) e Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS as quantias abaixo indicadas, alusivas aos benefícios indevidos pagos à beneficiária indicada, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: Foi a concessão irregular de benefícios com a validação, inclusão e alteração/ majoração de vínculos fictícios e CTPS extemporânea, sem a devida busca pela comprovação da veracidade das informações, e fornecimento indevido de senha conforme verificado nas cópias das peças processuais intituladas Relatório de Auditoria (peça 1, p. 123-157), Relatório da Comissão de PAD (peça 1, p. 15-108), Parecer Consultoria Jurídica do MPS (peça 1, p. 109-120) e Portaria de Penalidade (peça 1, p. 122).

Beneficiária: Maria de Fátima Barbosa (peça 1, p. 265)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
--------------------	----------------------



14/2/2002	1,97
14/2/2002	2,75
14/2/2002	60,18
14/2/2002	457,42
14/2/2002	722,25
11/3/2002	2,75
11/3/2002	722,25
9/4/2002	2,75
9/4/2002	722,25
10/5/2002	2,75
10/5/2002	722,25
11/6/2002	2,75
11/6/2002	722,25
9/7/2002	2,86
9/7/2002	749,11
9/8/2002	2,86
9/8/2002	749,11
10/9/2002	2,86
10/9/2002	749,11
9/10/2002	2,86
9/10/2002	749,11
11/11/2002	2,86
11/11/2002	749,11
10/12/2002	5,68
10/12/2002	749,11
10/12/2002	749,11
13/1/2003	2,86
13/1/2003	749,11
11/2/2003	2,86
11/2/2003	749,11
11/3/2003	2,86
11/3/2003	749,11
9/4/2003	2,86
9/4/2003	749,11
12/5/2003	2,86
12/5/2003	749,11
10/6/2003	2,86
10/6/2003	749,11
9/7/2003	3,42
9/7/2003	896,75
11/8/2003	3,42
11/8/2003	896,75
10/9/2003	3,42
10/9/2003	896,75



Valor atualizado até 18/2/2016: R\$ 38.001,46

b) informar aos responsáveis de que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar à responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e do relatório de auditoria à peça 2, p. 125-128.

TCU/Secex/CE, em 18 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6